

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – ESPECIALIZAÇÃO EM DIVISÃO
DE PODERES, MINISTÉRIO PÚBLICO E JUDICIALIZAÇÃO**

ROGÉRIO THOMÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, OS PODERES JUDICIÁRIO E
LEGISLATIVO, E O MINISTÉRIO PÚBLICO – REFLEXOS
ADMINISTRATIVOS DA RESOLUÇÃO 213 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Belo Horizonte
2021**

ROGÉRIO THOMÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, OS PODERES JUDICIÁRIO E
LEGISLATIVO, E O MINISTÉRIO PÚBLICO – REFLEXOS
ADMINISTRATIVOS DA RESOLUÇÃO 213 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Projeto de Pesquisa apresentado ao
CENTRO DE ESTUDOS E
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS
GERAIS como requisito básico para a
conclusão do curso de Pós-Graduação.**

**Orientador: Manoel Leonardo
Wanderley Duarte Santos**

**Belo Horizonte
2021**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU – ESPECIALIZAÇÃO EM DIVISÃO
DE PODERES, MINISTÉRIO PÚBLICO E JUDICIALIZAÇÃO**

ROGÉRIO THOMÉ RODRIGUES JUNQUEIRA

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, OS PODERES JUDICIÁRIO E
LEGISLATIVO, E O MINISTÉRIO PÚBLICO – REFLEXOS
ADMINISTRATIVOS DA RESOLUÇÃO 213 DO CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado como requisito obrigatório para obtenção de certificado.

Data de defesa do TCC: 12/05/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Manoel Leonardo Wanderley Duarte Santos

Examinador: Claudia Spranger e Silva Luiz Motta

Examinador: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar como a implementação das audiências de custódia, que garante a apresentação da pessoa presa à autoridade judiciária em até 24 horas, impactou, administrativamente, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, valendo-se para tanto do exemplo da 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte/MG. A pesquisa aborda o contexto histórico em que estas, previstas em tratados internacionais dos quais o Brasil se tornou signatário, em legislação processual penal vigente e fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Resolução nº 213), se desenvolveram. Outrossim, é analisado o papel ocupado pelo Ministério Público a partir da Constituição de 1988, bem como as funções institucionais e atribuições a ele conferidas pelo legislador constituinte, com singular destaque para o controle externo da atividade policial. Por derradeiro, os dados referentes ao número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª PDDH em razão das audiências de custódia realizadas na capital mineira, coletados no Sistema de Registro Único - SRU, apresentados em gráficos e analisados anualmente, comprovam a inegável abrangência e envergadura daquelas, as quais irradiam efeitos para diferentes órgãos, não estando o Ministério Público de Minas Gerais e seus órgãos de execução (Promotorias de Justiça) alheios a estes desdobramentos. Ao final, com a observação e comparação, evidenciado que os procedimentos administrativos cuja instauração decorre das audiências de custódia são aqueles que pressionaram o incremento geral de feitos inaugurados.

PALAVRAS-CHAVE: Audiências de custódia, Resolução nº 213, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público, Constituição.

ABSTRACT

The present work seeks to demonstrate how the implementation of custody hearings, which guarantees the presentation of the person arrested to the judicial authority within 24 hours, has administratively impacted the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais, using for so much the example of the 18th District Attorney's Office of Belo Horizonte/MG. The research addresses the historical context in which these, provided for in international treaties of which Brazil became a signatory, in criminal procedural legislation in force and promoted by the National Council of Justice - CNJ (Resolution No. 213), have developed. Moreover, it is analyzed the role occupied by the Public Prosecutor's Office since the Constitution of 1988, as well as the institutional functions and attributions conferred on it by the constituent legislator, with singular emphasis on the external control of police activity. Finally, the data regarding the number of extrajudicial proceedings established in the 18th PDDH due to custody hearings held in the capital of Minas Gerais, collected in the Single Registration System - SRU, presented in graphs and analyzed annually, prove the undeniable breadth and wingspan of those, which radiated effects to different organs, and the Public Prosecutor's Office of Minas Gerais and its implementing members (Prosecutors) are oblivious to these developments. In the end, with the observations and comparison, evidencing that the administrative procedures whose establishment results from custody hearings are those that pressured the general increase of inaugurated achievements.

KEYWORDS: Custody hearings, Resolution No. 213, National Council of Justice, Public Prosecutor's Office, Constitution.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2014.....	39
Gráfico 2: ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2015.....	40
Gráfico 3: ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2016.....	41
Gráfico 4: ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2017.....	42
Gráfico 5: ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2018.....	43
Gráfico 6: ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2019.....	44
Gráfico 7: ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2020.....	45
Gráfico 8: ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados entre os anos de 2014 e 2020.....	46

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2014	39
Tabela 2: número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2015	40
Tabela 3: número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2016	41
Tabela 4: número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2017	42
Tabela 5: número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2018	43
Tabela 6: número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2019	44
Tabela 7 – número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2020	45

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 213 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	13
1.1 Contexto histórico da Resolução 213 do CNJ.....	13
1.2 Conceito da audiência de custódia.....	16
1.3 Dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos	19
1.4 Projeto de Lei do Senado nº 554/2011.....	22
1.5 Dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal - STF	24
2. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	27
2.1 O controle externo da atividade Policial como função institucional	28
2.2 Do Ministério Público como sujeito ativo do controle externo da atividade policial	30
2.3 Os órgãos de segurança pública como sujeitos ativos do Controle Externo da Atividade Policial	32
3. A 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG – DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL, APOIO COMUNITÁRIO, CONFLITOS AGRÁRIOS URBANOS E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL	34
4. DOS DADOS REFERENTES ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	36
4.1 Da coleta dos dados	36
4.2 Da apresentação e análise dos dados coletados.....	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

As chamadas audiências de custódia, previstas em tratados internacionais dos quais o Brasil se tornou signatário, foram inicialmente implementadas com a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a apresentação de toda e qualquer pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Ademais, decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5240)¹ e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 347)², confirmaram, dentre outros, o direito fundamental do preso de ser apresentado à presença do juiz e que o sistema penitenciário brasileiro configura “estado de coisas inconstitucional”, termo cunhado primeiramente pela Corte Constitucional da Colômbia.

No espaço de tempo supracitado, após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito pela autoridade policial, deve ser realizada a apresentação e oitiva do preso por um juiz de direito, momento em que também estarão presentes membros do Ministério Público e da Defensoria Pública ou o advogado, visando assegurar o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo submetido à prisão.

Em consequente, qualificado o preso, levantados seus antecedentes criminais e promovida a breve discussão das circunstâncias fáticas da prisão, incumbe à autoridade judicial, fundamentadamente, decidir pelo relaxamento da prisão, concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em preventiva, em substituição àquilo que era previsto no art. 310 do Código de Processo Penal. Veja-se que é vedada a inquirição de mérito da imputação³.

A permissão legal para que o Poder Judiciário decretasse prisões preventivas de ofício foi suprimida pelo legislador com o objetivo de consagrar o sistema penal acusatório desenhado pela Constituição da República de 1988.

Percebe-se a importância das audiências de custódia no combate ao encarceramento em massa que assola o Brasil e para inibir ou preferencialmente

¹BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5240/SP. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, 20-08-2015, publicado em 01-09-2015.

²STF. Informativo nº 798. ADPF 347 MC/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento 09/09/2015, Publicação DJe, 19-02-2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> Acesso em: 23 mar 2021.

³LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/19 – Artigo por Artigo / Renato Brasileiro de Lima – Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 300.

impedir a prática de violência policial desde a abordagem inicial por agentes de polícia, até a efetiva apresentação do preso em juízo.

Fincadas essas premissas, o enfoque desse estudo é adentrar as interações entre os poderes, os problemas referentes ao ato em comento e como estes implicaram em diversos desafios administrativos ao Ministério Público no cumprimento do seu mister constitucional.

A audiência de custódia e sua inegável abrangência e envergadura, como porta de entrada do sistema prisional e ferramenta que se preocupa com a qualidade dos serviços de segurança pública, responsável pelo controle de legalidade e legitimidade do ato de prisão até a apresentação do autuado ao juiz, na qualidade de garantidor dos direitos fundamentais do cidadão, irradia efeitos para diferentes órgãos, não estando o Ministério Público de Minas Gerais e seus órgãos de execução (Promotorias de Justiça) alheios a estes desdobramentos.

Desde que as audiências de custódia foram instituídas, ensejaram debates referentes à sua aplicabilidade, não tanto por fundamentos de direito, mas por déficits estruturais, materiais e de pessoal observados nos órgãos envolvidos, o que pretensamente inviabilizaria sua realização. Portanto, a despeito da pronta e necessária interpretação da realidade político criminal e do sistema carcerário nacional, ocasionou desuniformidade das apresentações dos presos nos vários estados da federação, aumentou de maneira preocupante a carga de trabalho e, conseqüentemente, em maior ou menor grau, a desestruturação dos atores do sistema de justiça e das agências estatais com competência ou atribuição para figurar como parte nas audiências de custódia, resultando na elaboração de diversas – e seguidas – resoluções e relatórios.

Assim, a proposta que se deseja testificar ao final dessa pesquisa é: as audiências de custódia, da forma como implementadas, causaram enormes desafios administrativos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Face ao exposto, a compreensão do impacto administrativo trazido ao órgão ministerial pelas audiências de custódia possibilitará o pleno desempenho de sua função institucional no que tange ao controle externo da atividade policial.

Nesse cenário, ao lançar luz sobre o problema, com sua constatação e avaliação, valendo-se do exemplo da 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte/MG – Defesa dos Direitos Humanos, Igualdade Racial, Apoio Comunitário, Conflitos Agrários Urbanos e Fiscalização da Atividade Policial, será possível iniciar

o enfrentamento da questão, com o desenvolvimento de competências, implementação de mecanismos que visem proporcionar maior racionalidade e celeridade à tramitação dos procedimentos extrajudiciais, além do estreitamento da relação e interação entre os personagens do sistema de justiça, das agências estatais e de polícias.

Outrossim, a abordagem do tema pode contribuir para ampliar formulações teóricas, ainda pouquíssimo desenvolvidas em tão importante assunto, o que se faz necessário, vez que o tema envolve, dentre outros, a tutela de direitos e garantias elencados na Constituição Federal.

Não se busca tecer juízo de valor acerca das audiências de custódia, indicando se estas atendem ou não seu objetivo imediato e mediato. Intenta-se, na verdade, identificar, conhecer e avaliar os reflexos administrativos trazidos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais com a implementação daquelas por ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça (fonte normativa primária) e decisões do Supremo Tribunal Federal em processos de controle abstrato de constitucionalidade, desenhando o papel institucional do Ministério Público, a caracterização do fenômeno de protagonismo judicial por atuação proativa do CNJ e do STF, bem como conhecer o histórico, fundamentos e razões da implementação das audiências de custódia.

Por isso, suscitar questionamentos e reflexões acerca da Resolução 213 é urgente e essencial, sob pena do referido regramento ostentar efetividade meramente formal, ocasionando, lado outro, autêntico caos administrativo em relação às instituições públicas.

A metodologia utilizada perfilha uma abordagem de natureza bibliográfica e documental, com análise descritiva, pois “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos”⁴.

No capítulo 1 é feita uma breve análise da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como do contexto político e social em que foi inserida a aludida normativa. Ato contínuo, é conceituado o ato. Em consequente são apresentados os Tratados Internacionais de Direitos Humanos que justificaram a elaboração da Resolução, o Projeto de Lei do Senado nº 554 e os julgamentos ocorridos no Supremo Tribunal Federal.

⁴GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2008. p. 29.

No capítulo 2, discute-se o papel do Ministério Público na Constituição de 1988 e suas funções institucionais, em especial o controle externo da atividade policial. Abordam-se as prerrogativas que foram conferidas ao órgão ministerial, a concepção e características do controle externo, apontando o motivo pelo qual esta função foi incumbida ao MP (sujeito ativo) e não ao Poder Judiciário, Executivo ou Legislativo. Elenca-se, por fim, os sujeitos passivos.

Desenvolve-se no capítulo 3 aquilo que se refere à 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte/MG – Defesa dos Direitos Humanos, Igualdade Racial, Apoio Comunitário, Conflitos Agrários Urbanos e Fiscalização da Atividade Policial, pois esta é o paradigma utilizado para demonstrar os efeitos administrativos ocasionados pelas audiências de custódia.

Preocupa-se, a seguir, no capítulo 4, em informar sobre a coleta dos dados referentes à Promotoria de Justiça em comento e as audiências de custódia, apresentando-os de forma pormenorizada.

São postas em discussão, no capítulo 5, as considerações finais do estudo, com pontos conclusivos da pesquisa.

Por derradeiro, o capítulo 6 é dedicado à exposição das referências bibliográficas utilizadas.

1 ANÁLISE DA RESOLUÇÃO 213 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Antes de adentrar nos aspectos e consequências da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, é preciso analisar brevemente o contexto histórico sob o qual o aludido ato normativo foi editado, definir o conceito e a natureza das resoluções do CNJ, bem como discorrer sobre o órgão e suas atribuições.

1.1 Contexto histórico da Resolução 213 do CNJ

A Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, aprovada por unanimidade em sessão plenária do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando:

- 1) o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);
- 2) a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;
- 3) o que dispõe a letra “a” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere aos tribunais a possibilidade de tratarem da competência e do funcionamento dos seus serviços e órgãos jurisdicionais e administrativos;
- 4) a decisão prolatada na Ação Direita de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos Tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;
- 5) o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas Américas da Organização dos Estados Americanos;
- 6) o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015,

revelando o contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente;

- 7) que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;
- 8) que as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011, impuseram ao juiz a obrigação de converter em prisão preventiva a prisão em flagrante delito, somente quando apurada a impossibilidade de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão;
- 9) que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- 10) o disposto na Recomendação CNJ 49 de 1º de abril de 2014;
- 11) a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo 0005913-65.205.2.00.0000, na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015.

O contexto histórico no qual se insere a Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, que passou a dispor sobre a audiência de custódia, é marcado pelo protagonismo do Poder Judiciário e acentuado descrédito político. Além disso, diversos embates entre o Legislativo e Executivo nacional podem ser confirmados, tendo o Judiciário se aproveitado para promover políticas afirmativas, dentre outras, o acerto do direito processual penal pátrio aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Os anos que antecederam a normativa em comento foram pautados por inequívoca efervescência social, o que suscitava reiteradas críticas ao corpo político nacional, especialmente depois das manifestações populares de 2013 e a deflagração da Operação Lava Jato, pouco mais de um ano depois. Já em 2015, se mostrava intenso o clamor social por reformas, ganhando envergadura a agenda do

combate à corrupção e aquilo que chamado por Conrado Hubner de magistocracia⁵ e criminalização da política. Tanto o Legislativo quanto o Executivo, soterrados por contendas, escândalos e investigações, apresentavam sinais de desgaste junto à sociedade civil.

Em meio à instabilidade política e social, o Poder Judiciário chamou para si o papel de protagonista, especialmente pelo comportamento de seus órgãos de cúpula, desempenhando este destaque por meio da judicialização e do ativismo judicial, fomentados por debates diários que tomavam as páginas dos jornais e revistas, *websites* e o noticiário das maiores redes de rádio e televisão do Brasil.

No âmbito carcerário, o Estado seguia cada vez mais punitivista e encarcerador de parcelas vulneráveis e estigmatizadas da população (cultura do encarceramento), quando não fomentador, por omissão, de práticas perversas e degradantes, ou mesmo de violência institucional.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciário INFOPEN, de dezembro de 2014⁶, informava que o Brasil possuía, em números absolutos, mais de 600.000 (seiscentos mil) presos, posicionando-se em quarto lugar no ranking mundial da população carcerária, atrás, respectivamente, de Rússia, China e Estados Unidos.

Segundo dados do próprio Conselho Nacional de Justiça⁷, 240.000 (duzentos e quarenta mil) desses presos, ou aproximadamente 40% (quarenta por cento), eram provisórios, não tendo, portanto, ainda recebido condenação definitiva. Ademais, o tempo médio das prisões preventivas era de aproximadamente 6 (seis) meses.

Não fosse suficientemente assustador o cenário acima, cada preso custava aos cofres públicos, anualmente, R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), totalizando um gasto total de R\$21.600.000.000,00 (vinte e um bilhões e seiscentos milhões de reais) a cada ano.

⁵Magistocracia, a “gran famiglia” judicial brasileira. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/politica/Conrado-Hubner/noticia/2018/04/magistocracia-gran-familia-judicial-brasileira.html>> Acesso em: 15 jan 2020.

⁶BRASIL, Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOEN – Brasília, dez. 2014. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen_dez14.pdf> Acesso em: 15 jan 2021.

⁷CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência de Custódia. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>> Acesso em: 15 jan 2021.

Prisões provisórias, superlotação, excesso de prazos, condições insalubres, facções criminosas, corrupção, violência e violações de direitos humanos são chagas que estavam, e continuam, evidentes no ambiente do cárcere no Brasil, em oposição a mandamentos constitucionais e infraconstitucionais consagrado.

Foi diante desse contexto que, em 15 de dezembro de 2015, a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, instituição pública voltada à transparência e controle; zelo da autonomia do Judiciário; definidor de planejamento estratégico e metas; julgador de processos disciplinares; e fomentador e disseminador de práticas que visem à modernização e celeridade dos órgãos do Judiciário;⁸ passou a dispor sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (horas).

Inicialmente, cada tribunal realizou um período de testes, sendo que, posteriormente, o ato do CNJ concebeu a unificação e padronização do procedimento em todo território nacional.

Em Minas Gerais, a primeira audiência de custódia foi realizada nas dependências do Tribunal de Justiça, no dia 17 de julho de 2015, sob presidência da Exma. Juíza de Direito Maria Luiza de Andrade Pires Rangel, acompanhada do Ministro Ricardo Lewandowski, à época presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e do Desembargador Pedro Carlos Bittencourt Marcondes, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No caso analisado, um servente de pedreiro de 20 anos, réu primário e com residência fixa, preso por furto de veículo, teve a prisão em flagrante substituída por medidas cautelares diversas.⁹

1.2 Do conceito da audiência de custódia

Igualmente conhecida como audiência de apresentação¹⁰, a audiência de custódia é ato pelo qual o cidadão preso em flagrante delito é conduzido à presença

⁸Sobre o CNJ – Quem Somos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>> Acesso em: 15 jan 2020.

⁹Primeira audiência de custódia de MG é realizada nesta sexta em BH. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/07/primeira-audiencia-de-custodia-de-mg-e-realizada-nesta-sexta-em-bh.html>> Acesso em: 15 jan 2020.

¹⁰MARCÃO, Renato. Audiência de apresentação/custódia (Resolução CNJ 213/2015). Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.76, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao076/Renato_Marcao.html> Acesso em: 20 jan 2021.

de um juiz de direito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Na sessão devem se fazer presentes também, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública ou o advogado para assistir o preso, visando assegurar o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo submetido à prisão.

Promovida a qualificação do preso, o levantamento de seus antecedentes criminais e a breve discussão do fato tido como criminoso – sem enfrentamento de mérito –, incumbe à autoridade judicial, posteriormente, de modo adequado e razoável, decidir sobre o relaxamento da prisão (art. 310, I, do CPP), a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III, do CPP), bem como a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, ou a conversão da prisão em flagrante em preventiva (art. 310, II, primeira parte, do CPP)¹¹.

Outrossim, a audiência de custódia reveste-se de inegável natureza assecuratória de direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, razão pela qual é permitido ao magistrado que determine não só a realização de exames médicos para apurar a ocorrência de maus-tratos, tortura ou abusos durante a execução do ato de prisão e a custódia do preso em unidade prisional, como também a cientificação do órgão ministerial com atribuição para investigar.

À vista disso, a audiência de custódia tem dupla finalidade. A primeira é de proteção da integridade física do preso, e a segunda é de constatação, verificando a necessidade de manutenção da prisão do autuado.

Quanto à eficácia da audiência de custódia se perfaz na inequívoca possibilidade de redução do encarceramento, haja vista que qualifica a entrada do sistema prisional e zela pela qualidade dos serviços de segurança pública, atuando no controle da legalidade e legitimidade do ato de prisão até a efetiva apresentação do preso em flagrante ao juiz, no papel de garantidor dos direitos fundamentais do cidadão.

Giza-se que antes da obrigatoriedade da audiência de custódia, o juiz recebia o Auto de Prisão em Flagrante Delito – APFD para, fundamentadamente, em obediência ao art. 93, IX, da Constituição, decidir sobre o art. 310 do Código de Processo Penal.

¹¹BRASIL. Código de Processo Penal, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 20 jan 2021.

Era, até o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), o único diploma normativo em que estava prevista a matéria, além de Resoluções internas dos tribunais de justiça. A Resolução nº 213 do CNJ se presta, não obstante, a preencher lacunas possivelmente encontradas na Lei.

Destaca-se que no cenário de excepcionalidade vivido em todo o mundo nos anos de 2020 e 2021, causado pela pandemia global por Covid-19, algumas obrigatoriedades e orientações presentes nas resoluções passadas no Conselho Nacional de Justiça foram mitigadas.

A Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020, *verbi gratia*, ante 15 considerandos¹², dentre os quais o estado de calamidade pública à época existente

¹²**CONSIDERANDO** o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, e o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO a decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 do Supremo Tribunal Federal, declarando a constitucionalidade da disciplina pelos tribunais da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente, bem como a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO as disposições insculpidas no art. 287 e 310 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019, determinando a realização de audiência de custódia, após a lavratura de prisão em flagrante ou cumprimento de mandado de prisão, e o veto ao 1º do art. 3º - B do mesmo diploma;

CONSIDERANDO que a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185, §§ 2º a 9º, e no art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/2009, os quais permitem a utilização do sistema de videoconferência para a inquirição de testemunhas e, excepcionalmente, para a realização de interrogatório ou de outros atos processuais que dependam da participação da pessoa presa;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio de sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19.

CONSIDERANDO a Resolução nº 03/2020 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, recomendando o emprego de videoconferência nas audiências criminais em todos os foros e ramos Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 55/2019, orientando os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais a promoverem investimentos voltados à plena adoção do sistema de videoconferência em atos processuais das ações penais, na forma da lei, inclusive durante sessões do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ nº 61/2020, disponibilizando a todos os juízos e tribunais plataforma para realização de atos virtuais por meio de videoconferência;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 62/2020 e a Recomendação CNJ nº 68/2020, permitindo a não realização das audiências de custódia durante a pandemia;

CONSIDERANDO a Resolução nº 329/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal;

em razão da pandemia mundial por Covid-19 e a permissão da utilização do sistema audiovisual para realização de atos judiciais, admitiu a realização por videoconferência das audiências de custódia, quando não for possível a realização, em 24 horas, presencialmente.

1.3 Dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Nesse ponto, como apresentado em considerandos dispostos na Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, as audiências de custódia, idem, se prestaram a homenagear Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, a saber a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou *Pacto de São José da Costa Rica*, e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada em 1992 e promulgada com o Decreto nº 678, de 06 de novembro do mesmo ano, em seu art. 7.5, determina que:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.¹³

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, cujo texto foi aprovado e encontrou ratificação no território brasileiro com o Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e com promulgação em 06 de dezembro de 1992, por meio do decreto nº 592, em redação semelhante, apregoa no art. 9.3 que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá esta condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.¹⁴

CONSIDERANDO o Enunciado 30 da 1ª Jornada de Direito e Processo Penal, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), de 10 a 14 de agosto de 2020, sob a presidência da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, e atual Corregedora Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 322ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2020, nos autos do Ato Normativo nº 0009672-61.2020.2.00.0000

¹³BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 25 jan 2021.

¹⁴BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 25 jan 2021.

Observa-se, portanto, que a Resolução 213 em seu âmago, tem como escopo coibir condutas que violam preceitos constitucionais e preservar direitos e garantias.

Todavia, impende ressaltar que existia controvérsia quanto ao posicionamento dos Tratados de Direitos Humanos no ordenamento vigente e até mesmo quanto à aplicabilidade deles, ao argumento, por exemplo, de pretensa alteração indevida no Código de Processo Penal.

Isso porque a Constituição Federal e o Código de Processo Penal eram silentes quanto à previsão da apresentação pessoal do detido ao juiz ou autoridade competente, apenas prevendo a garantia de comunicação da prisão ao magistrado.

Face ao tema, Ada Pellegrini Grinover e outros, compreendendo o oposto:

Todas as garantias processuais penais da Convenção Americana integram, hoje, o sistema constitucional brasileiro, tendo o mesmo nível hierárquico das normas inscritas na Lei Maior. Isto quer dizer que as garantias constitucionais e as da Convenção Americana se integram e se complementam; e, na hipótese de ser uma mais ampla que a outra, prevalecerá a que melhor assegure os direitos fundamentais.¹⁵

De igual maneira, segundo Caio Paiva e Aury Lopes Jr., não necessitam de quaisquer complementos os mencionados Tratados Internacionais de Promoção de Direitos Humanos para alcançar finalidade no ordenamento jurídico¹⁶, ainda que a edição de leis específicas propicie a irradiação dos efeitos dos tratados internacionais em seu máximo grau e defina de maneira mais restrita a aplicação, o tempo e modo, criando óbices para interpretações desvirtuadas.

Este entendimento decorreu da alegada eficácia plena e imediata dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, rememorando-se que a Constituição da República, em seu art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º prevê que:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45,

¹⁵GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES, Antônio Magalhães e SCARANCE, Antônio. As nulidades no Processo Penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 71.

¹⁶LOPES JR; PAIVA, 2014. p. 11-23.

de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018)¹⁷

Complementa-se que foi o Supremo Tribunal Federal¹⁸, no longínquo ano de 2008, que por maioria assentou a premissa de que os tratados de direitos humanos aprovados com quórum qualificado, exigido pelo § 3º do art. 5º da CR/88, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, têm *status* de norma constitucional no ordenamento jurídico interno.

Ao revés, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos não aprovados pelo Congresso Nacional, por maioria qualificada, dentre os quais a Convenção Americana e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, possuem *status* supralegal no ordenamento pátrio, de modo que as normas da Convenção Americana e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos encontram-se hierarquicamente abaixo da Constituição, mas acima de todas as demais leis – infraconstitucionais –.

Enquanto isso, aos demais tratados internacionais foi dado o prestígio de Lei Ordinária.

Conveniente apontar, contudo, que a posição adotada pela Corte Suprema diferiu daquilo que apregoado por outras nações latinas. A professora Junya Rodrigues Barletta¹⁹, em obra dedicada ao Projeto de Lei Anticrime, pontifica que:

Contrariamente, muitos países latino-americanos equiparam o status normativo dos tratados protetivos, inclusive da Convenção Americana, às normas constitucionais, seguindo o que se chama de fenômeno de constitucionalização do direito internacional ou de internacionalização do direito constitucional, considerado por vários internacionalistas e constitucionalistas como uma evolução irreversível e desejável.²⁰

Nada obstante, certo é que o reconhecimento de um patamar normativo supralegal ou constitucional aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos impôs ao Estado brasileiro a conformação de validade das normas infraconstitucionais e dos atos estatais dos direitos humanos²¹.

¹⁷BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 jan 2021.

¹⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 466.343/SP. Relator Min. Cezar Peluso. Brasília, 03-12-2008, publicado em 05-06-2009.

¹⁹Professora Adjunta de Prática Penal e Direito Processual Penal – FND/UFRJ. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas – FND/UFRJ Doutora e Mestre em Direito – PUC-Rio.

²⁰Projeto de Lei Anticrime: Análise Crítica dos Professores de Ciências Criminais da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MARTINS, Antônio; JOFFILY, Tiago. [Orgs.] -- 1 reimp. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 101.

²¹Ibid., p. 101.

1.4 Projeto de Lei do Senado nº 554/2011

Proposto pelo Senador Antônio Carlos Valadares, em setembro de 2011, o PLS nº 554 pretendia a alteração do § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada sua prisão em flagrante.

Passaria o dispositivo mencionado a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante delito acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.²²

Com o escopo de adequar a legislação nacional aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, preservar a incolumidade física e psíquica do custodiado e prevenir atos de tortura, o Senador autor do PLS fundamentou sua proposta nos exatos termos que se transcreve a seguir:

O presente projeto objetiva determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão, a fim de que seja resguardada sua integridade física e psíquica.

O art. 5º, inciso LXII, da Constituição determina que a prisão de qualquer pessoa e local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, procedimento que o atual art. 306 do Código de Processo Penal detalha, ao dispor que, em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública, bem como, no mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Ressalta-se, todavia, que o Brasil é signatário do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que reconhece a todos os membros da família humana direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse contexto, o item 3 do artigo 9 do referido Pacto estabelece que: **Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais** e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (grifo nosso).

A prática mundial vai nesse sentido. A Alemanha determina que o preso seja apresentado no dia seguinte à prisão. Constituições mais modernas, com da África do Sul, preveem medidas idênticas.

É, portanto, no sentido de adequar o ordenamento jurídico pátrio que apresentamos este projeto, tendo em vista não haver previsão expressa acerca do que seria essa condução do preso “sem demora” à presença do juiz.

²²SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451474&ts=1594026262049&disposition=inline>> Acesso em: 30 jan 2021.

Considerando que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante delito dentro em 24 horas após efetivada a prisão, propomos como parâmetro o mesmo lapso temporal para apresentação pessoal do preso perante a autoridade judiciária.

Essa definição de tempo é necessária para que o preso tenha a sua integridade física e psíquica resguardadas, bem como para prevenir atos de tortura de qualquer natureza possibilitando efetivo controle da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário.

Finalmente cumpre observar que o projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil.

Confiantes de que a proposta contribui para aprimorar a esfera criminal de nosso sistema de Justiça, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores senadores para sua aprovação.²³

Não demais ressaltar que a pertinência do assunto abordado no Projeto de Lei do Senado levou à propositura de 38 emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e também em Plenário²⁴.

Foram diversas as manifestações, por meio de notas técnicas e ofícios encaminhados ao Senado Federal, de entidades de classe, a maioria em desaprovação ou preocupação com o texto, especialmente aquelas ligadas às forças policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como a Associação e a Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF e Fenadepol), o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe).

O Conselho Nacional do Ministério Público, por seu turno, em sessão ordinária, sugeriu o debate de alguns pontos possivelmente problemáticos e, em que pese a aprovação da nota técnica referente ao PLS nº 554/2011, destacou ser precisa a adoção de um prazo mais flexível de vacância, de ao menos seis meses, para a alteração legislativa proposta, possibilitando que todas as instituições envolvidas pudessem se organizar internamente e a ela se adequarem.

Lado outro, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos (Condege), a Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), bem como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), manifestaram-se favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado.

²³SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2947033&ts=1594026261917&disposition=inline>> Acesso em: 30 jan 2021.

²⁴SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115#emendas>> Acesso em: 30 jan 2021.

Não tendo o PLS caminhado da maneira desejada, foi remetido à Câmara dos Deputados, sem votação até 2018.

É nesse vácuo, enquanto o Projeto de Lei do Senado permanecia sobrestado, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em parceria com o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, inaugurou o “Projeto de Audiência de Custódia” pelo provimento conjunto nº 03/2015²⁵.

1.5 Dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal - STF

Evidenciado a não mais poder a pertinência dos argumentos apresentados a favor e contra a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sejam eles de ordem estritamente legal ou sob a ótica das dificuldades logísticas, a controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5240) e da arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 347).

Em 20 de agosto de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, por maioria de votos, a ação direta de inconstitucionalidade nº 5240, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/Brasil), na qual se questionava os dispositivos do Provimento Conjunto 03/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que disciplinou as audiências de custódia naquele tribunal.²⁶

Os ministros do STF entenderam que o procedimento questionado apenas disciplinava normas vigentes, inexistindo inovação no ordenamento jurídico, conquanto o direito fundamental do preso de ser apresentado à presença do juiz estava previsto na Convenção Americana dos Direitos do Homem, internalizada no Brasil desde 1992, bem como em dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) brasileiro.

No mérito, a requerente defendia que a norma impugnada possuía natureza jurídica de norma processual, motivo pelo qual dependeria da edição de lei federal, a

²⁵CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de Custódia*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 30 jan 2021.

²⁶Supremo Tribunal Federal. Notícias. Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia. Agosto, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em: 23 mar 2021.

rigor dos artigos 22, inciso I, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, de forma que o provimento autônomo do Tribunal de Justiça do Estado de São estaria suprimindo lacuna legal e extrapolando seu poder regulamentar de maneira inconstitucional.

Exaurida a análise temática, a compreensão firmada pelo Plenário do STF foi a de que o Provimento atacado limitou-se a regular previsões legais e convencionais, sem interferir na competência de outros Poderes, nas palavras do Ministro Relator Luiz Fux: “representando exercício lícito de poder regulamentar que a todas as autoridades administrativas é outorgado, para o fiel cumprimento da lei.”²⁷

Posteriormente, em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, ao acolher a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 347, determinou que magistrados e tribunais de todo Brasil passassem a realizar as audiências de custódia em prazo máximo de 90 dias.

No julgamento, o Plenário do STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro configurava “estado de coisas inconstitucional”, estigmatizado pela:

(...) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais das pessoas presas, pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar esta conjuntura, e por abranger transgressões que exigem a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades.²⁸

Quanto ao hipotético óbice pela separação de Poderes, a interpretação dada foi a de que era legítima e apropriada a intervenção judicial ante a flagrante incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas responsáveis pelo Sistema Penitenciário Brasileiro, cujo exercício se mostrava desastroso. Segundo consta, não seria plausível desprezar as capacidades institucionais dos outros Poderes, mas era possível coordená-las, com o objetivo de afastar a inércia e deficiência. Não se trataria de substituição ou intromissão em competências do Legislativo e Executivo, mas da criação de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação daqueles.

Além disto, os Ministros do STF reconheceram que as prisões provisórias constituíam importante ponto do encarceramento em massa presente no Brasil.

Como se percebe, a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial em até 24 horas após sua prisão em flagrante constitui direito subjetivo do indivíduo

²⁷BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5240/SP. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, 20-08-2015, publicado em 01-09-2015.

²⁸STF. Informativo nº 798. ADPF 347 MC/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento 09/09/2015, Publicação DJe, 19-02-2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> Acesso em: 23 mar 2021.

privado de liberdade, para que sejam avaliadas, sem enfrentamento do mérito, as circunstâncias em que se realizou a prisão, decidindo acerca da sua legalidade e necessidade, bem assim a análise de eventuais arbitrariedades e maus tratos praticados durante o ato.

Desta maneira, por ocasião das decisões em comento, ficou-se evidenciado que o Supremo Tribunal Federal defendia a necessidade de adaptação de uma política criminal capaz de tutelar, satisfatoriamente, os direitos das pessoas privadas de liberdade.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conceituado na Constituição de 1988, como instituição permanente e essencial à prestação jurisdicional do Estado, encarregada da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao Ministério Público foram conferidas garantias e atribuições diferenciadas, além de posicionamento na organização dos Poderes²⁹.

Ensina Emerson Garcia que a Constituição de 1988 ao inserir o Ministério Público no Capítulo IV (“Das Funções Essenciais à Justiça”) o qual integra o Título IV (“Da Organização dos Poderes”), afastou a falsa concepção de que o Ministério Público integrava o Poder no qual sua disciplina foi encartada.

Complementa:

A Constituição, assim, diluiu os estritos vínculos entre o Ministério Público e o Poder Executivo, vedando a representatividade judicial deste, assegurando a autonomia administrativa e orçamentária da Instituição, garantindo a independência funcional de seus membros e conferindo-lhes garantias idênticas às aquelas outorgadas aos magistrados, do que resultou a sua posição de órgão verdadeiramente independente.³⁰

A seu turno, Hugo Nigro Mazzilli, na consagrada obra Manual do Promotor de Justiça, leciona que o Ministério Público, na CR/88, se encontra em posição (título) autônomo, a fim de desvinculá-lo de uma dependência de um dos Poderes do Estado.³¹

A respeito dos órgãos independentes, Hely Lopes Meirelles lecionou que:

são os originários da Constituição e representativos dos Poderes de Estado – Legislativo, Executivo e Judiciários – colocados no ápice da pirâmide governamental, sem qualquer subordinação hierárquica ou funcional, e apenas sujeitos aos controles constitucionais de um Poder pelo outro. Por isso, são também chamados de órgãos primários do Estado. Esses órgãos detêm e exercem precipuamente as funções políticas, judiciais e quase judiciais outorgadas diretamente pela Constituição, para serem desempenhadas pessoalmente, por seus membros (agentes políticos, distintos de seus servidores que são agentes administrativos), segundo normas especiais e regimentais.³²

O mesmo autor ainda incluiu o Ministério Público federal e estadual no rol de órgãos independentes e ensinou sobre a independência e autonomia no âmbito do órgão ministerial:

²⁹MAZZILLI, Hugo Nigro. Manual do promotor de justiça, São Paulo: Saraiva, 1987. p. XIII.

³⁰GARCIA, Emerson. Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico, 1ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 200.

³¹MAZZILLI, Hugo Nigro. Manual do promotor de justiça, São Paulo: Saraiva, 1987. p. 274.

³²LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. pp. 61/62.

Independência é de caráter absoluto; a autonomia é relativa a outro órgão, agente ou Poder. Ora, no que concerne ao desempenho da função ministerial, pelo órgão (Ministério Público) e seus agentes (Promotores ou Procuradores), há independência da atuação e não apenas 'autonomia funcional' (...)

Os membros do Ministério Público só se sujeitam ao controle de órgão superiores e diretivos da Instituição (Procuradora-Geral da Justiça, Colégio de Procuradores, Conselho Superior do Ministério Público e Corregedoria-Geral do Ministério Público), na sua conduta administrativa ao longo da carreira, ou nos seus atos pessoais que afrontem a probidade e o decoro que se exigem de todo agente público, principalmente dos que desfrutam de alguma parcela da autoridade estatal.

No mais, os membros do Ministério Público atuam com absoluta liberdade funcional, só submisso à sua consciência e aos seus deveres profissionais, pautados pela Constituição e pelas leis regedoras da Instituição.³³

Como consequência, ao Ministério Público foi incumbido significativo rol de atribuições, consoante art. 129, I a IX, CR/88³⁴.

2.1 O controle externo da atividade policial como função institucional

Uma das atribuições conferidas ao Ministério Público foi o controle externo da atividade policial, previsto no art. 3º, 9º e 10 da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CNMP nº 20/2007, além do art. 129, VII, da Constituição.

No que lhe toca, as medidas e ações do controle externo estão previstas, de forma exemplificativa, no art. 9º, incs. I a V, da LOMPU, e no art. 4º, incs. I a IX, da Resolução CNMP nº 20/2007.

³³Id. Parecer. Temas institucionais. *Justitia*, São Paulo, PGJ/APMP, 123:185 e 186, n. 12.

³⁴Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
 II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
 III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
 IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
 V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
 VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
 VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
 VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
 IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Como função institucional do órgão ministerial, pressupõe o acompanhamento e fiscalização de eventuais desvios, promovendo a responsabilização do agente cujo comportamento se mostrou desviado, igualmente apresentado proposituras para obstar a repetição da conduta indesejada e, conseqüentemente, o desempenho de um trabalho pautado na legalidade, eficiência e respeito aos cidadãos.

Partindo desses pressupostos, o controle externo da atividade policial rege-se pelos princípios da eficiência e dignidade da pessoa humana, possuindo como objetivos, conforme Marcelo Pedroso Goulart:

- (i) a integração entre as funções do Ministério Público e das Polícias; (ii) a prevenção e correção de irregularidades relacionadas à atividade policial; (iii) o aperfeiçoamento e celeridade da persecução penal; (iv) o estrito respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa.³⁵

É, portanto, “mais um mecanismo do sistema de freios e contrapesos que regula as ações dos Poderes e das instituições”³⁶.

O Promotor de Justiça Thiago André Pierobom de Ávila complementa:

A necessidade de controlar, fiscalizar, monitorar, acompanhar e exigir a prestação de contas por seus atos, no âmbito da atividade policial é uma premissa do Estado de Direito, como um postulado da exigência de instrumentos aptos de fiscalização do exercício do poder, como mecanismo preventivo da ocorrência de desvios e eventualmente repressivo de ilegalidades.³⁷

Para mais além, o controle externo da atividade policial é imprescindível, porquanto o constituinte originário previu que o uso da violência pelo Estado encontra limites que devem ser religiosamente observados. Como se vê, a prerrogativa do uso da força pela Polícia não justifica a prática de atos abusivos ou pautados no excesso de poder.

Lazzarini sobre estas limitações, ensina que os limites do poder de polícia exercido pelas forças policiais são três: a) os direitos do cidadão; b) as prerrogativas individuais; c) as liberdades públicas previstas nos dispositivos constitucionais e nas leis³⁸.

Em igual sentido, conforme se expressam Freitas e Freitas:

As autoridades policiais necessitam de certo arbítrio para poder alcançar seus objetivos e realizar suas funções. Seria fechar os olhos à realidade e torná-las ineficientes impedi-las de assim agir. Mas esse arbítrio deve ser

³⁵GOULART, Marcelo Pedroso. Elementos para uma teoria geral do Ministério Público – Coleção Ministério Público Resolutivo – 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 200.

³⁶Id.

³⁷ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Fundamentos do controle externo da atividade policial – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. pp. 445/446.

³⁸LAZZARINI, Álvaro. Direito Administrativo da Ordem Pública. 3.^a ed. Rido de Janeiro: Forense, 1998. p. 21.

exercido dentro dos limites da sua necessidade, sob pena de, ocorrendo o excesso constituir crime.³⁹

Como corolário destas considerações, no cumprimento de suas atribuições de policiamento ostensivo ou mesmo preventivas, o agente policial deve conter-se e assegurar o livre exercício dos direitos conferidos aos cidadãos, como meio de preservação da ordem pública.

O âmbito de atuação do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público é amplo, não se limitando àqueles atos diretamente relacionados com a apuração de infrações penais, ou seja, aos atos típicos de Polícia de Investigação.

Abrange, ao revés, as demais questões relacionadas ao funcionamento dos serviços de segurança pública, inclusive aqueles de atribuição das Polícias Administrativa e de Segurança. Não alcança, porém, a estrutura hierárquica e os assuntos referentes ao âmbito interno da administração das polícias, inclusive aqueles referentes ao poder disciplinar.

Os órgãos de segurança e por arrasto o Ministério Público, não podem compactuar de modo algum com atentados aos direitos da pessoa humana, sendo a repressão e prevenção desse possível aceite, igualmente, objetivo do controle externo da atividade policial.

Logo, o controle é o instrumento legal para impedir e inibir o uso ilegal da força pelo Estado, afastando ilegalidades e atraindo a desejada eficiência ao serviço público prestado pelas polícias.

Por tudo quanto exposto, deve buscar o aprimoramento das forças policiais, o que nas palavras de Dallagnol:

implica contribuir para avanços e evitar que estas trilhem caminhos equivocados que as afastem do cumprimento adequado e eficaz de seus deveres perante a sociedade, previstos nas leis e na Constituição da República.⁴⁰

2.2 Do Ministério Público como sujeito ativo do controle externo da atividade policial

³⁹FREITAS, Gilberto Passos de. FREITAS, Vladimir Passos de. Abuso de Autoridade: Notas de Legislação, Doutrina e Jurisprudência à Lei 4.898/65 de 09.12.1965, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 50.

⁴⁰Controle externo da atividade policial. / Associação Nacional dos Procuradores da República. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Deltan Martinazzo Dallagnol, Monique Cheker. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 96

Compreendido o fundamental controle externo da atividade policial, a nenhuma outra instituição poderia ser incumbido que não ao Ministério Público, por ser este o que reúne melhores condições de exercer essa função.

Sendo a investigação uma atividade-meio do Ministério Público na área criminal, sua interface com as polícias é permanente. Nas relações interinstitucionais, situa-se o órgão ministerial em posição privilegiada para avaliação da eficiência da atividade policial e para a verificação do cometimento de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder pelos agentes policiais⁴¹.

Ao Ministério Público, na persecução penal, incumbe a busca da efetivação do anseio social de prevenção e repressão, mas, da mesma maneira, compete preservar a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa do preso, sendo o sujeito ativo do controle externo da atividade policial.

Além do mais, sendo o MP precipuamente, consoante artigo 129, II da Constituição, responsável por zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, sendo também o titular da ação penal (art. 129, I, da CF), mais do que justificado ser o responsável pelo controle externo da atividade policial, vez que a violação dos deveres inerentes às polícias (Poder Executivo), geralmente refletem no cometimento de uma conduta penalmente típica⁴².

Acrescenta-se que, por motivos óbvios, não poderia ser nenhuma instituição do próprio Poder Executivo responsável pela fiscalização, enquanto o Poder Legislativo foi estruturado na Constituição de 1988 para realizar, salvo raríssimas exceções, como o estado de sítio e a mobilização/uso das Forças Armadas, controle deliberativo *a posteriori*. O Poder Judiciário, como imagem do Estado-Juiz, só atuante quando provocado, jamais poderia exercer o controle externo da atividade policial⁴³.

Assim, melhor ficar a cargo do Ministério Público essa atribuição, pois melhor se coaduna com o poder-dever de iniciativa ministerial, o que, idealmente, tanto

⁴¹GOULART, Marcelo Pedroso. Elementos para uma teoria geral do Ministério Público – Coleção Ministério Público Resolutivo – 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 201.

⁴²Controle externo da atividade policial. / Associação Nacional dos Procuradores da República. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Deltan Martinazzo Dallagnol, Monique Cheker. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 96

⁴³Id. p. 98

limita uma força como a outra, funcionando como parte do nosso sistema constitucional de *checks and balances*.

2.3 Os órgãos de segurança pública como sujeitos passivos do controle externo da atividade policial

No que concerne à prevenção e repressão promovida pelo Ministério Público por meio do Controle Externo da Atividade Policial, tem como sujeitos passivos os órgãos policiais relacionados no art. 144 da Constituição⁴⁴ e as policiais legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia relacionada com a segurança pública e persecução penal⁴⁵, instituições estas que não integram a estrutura do Ministério Público e nem se subordinam hierarquicamente ao órgão ministerial.

Como cediço, estes órgãos de segurança, vinculados ao Poder Executivo, durante a ditadura militar receberam autonomia ilimitada, com o escopo de auxiliar no controle estatal e coibir manifestações e movimentos contrários ao regime, geralmente com a implementação de métodos sabidamente intimidadores e violentos, como a prisão para averiguação, tortura e até mesmo execução sumária. Métodos muitas vezes motivados por questões políticas naquele momento da vida nacional, e que, posteriormente, foram condenados pela opinião pública.

Apesar disso, alguns destes métodos, historicamente, passaram a compor o repertório da polícia, sobretudo quando se trata da apuração de delitos comuns que envolvam pessoas provenientes das classes populares⁴⁶.

Sobre a polícia doutrina o Procurador de Justiça Walter Paulo Sabella:

se tornou um dos segmentos mais poderosos da administração pública, um organismo hipertrofiado, cuja absoluta independência na apuração de

⁴⁴Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

⁴⁵Resolução CNMP nº 20/2007, art. 1º

⁴⁶GOULART, Marcelo Pedrosa. Elementos para uma teoria geral do Ministério Público – Coleção Ministério Público Resolutivo – 2 ed. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 200.

crimes equivale à negação do princípio segundo o qual o Ministério Público é o dono da ação penal.⁴⁷

Com o advento da redemocratização, essa situação não poderia persistir no novo contexto político-social. A um, porque incompatível com o novo regime a existência de polícia política e a manutenção de métodos violentos de investigação; a dois, porque nenhuma instituição, na democracia, pode ficar alheia à fiscalização e controle externo, mormente aquelas pelas quais se manifesta de forma mais aguda o poder coercitivo do Estado.

⁴⁷Atividade policial: controle externo pelo Ministério Público, p. 10.

3 A 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG – DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, IGUALDADE RACIAL, APOIO COMUNITÁRIO, CONFLITOS AGRÁRIOS URBANOS E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL

Tecidas as sucintas, mas necessárias considerações à compreensão do controle externo da atividade policial, bem como seus sujeitos ativo e passivo, incumbe assinalar que quanto à sua forma de exercício, pode ser difusa ou concentrada.

O controle difuso é promovido pelos membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos e processos de sua esfera de atuação. Por sua vez, o controle concentrado é o realizado por membros integrantes de órgãos com atribuições específicas para essa função, isso porque um dos norteadores institucionais que rege o órgão ministerial é o princípio da especialização, em que se busca aperfeiçoar o membro do *Parquet* em determinada área de atuação⁴⁸.

Assim sendo, e também em observância às circunscrições das comarcas, compete à 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, conhecida também como PDDH⁴⁹, enquanto Especializada no Controle Externo da Atividade Policial, exercê-lo de forma concentrada, além da promoção da igualdade racial; a prevenção e repressão a penas, torturas e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade; prevenção e enfrentamento da violência de gênero; promoção e proteção dos direitos de grupos historicamente discriminados, como a população LGBT; intervenção em ações que envolvam litígios fundiários e coletivos pela posse da terra urbana, observando sempre os direitos humanos.

Entre as principais atribuições dos membros do Ministério Público, sejam de primeira ou segunda instância, Promotores de Justiça e, Procuradores de Justiça e Procurador-Geral, respectivamente, destaca-se o poder de investigação direta, a realização de diligências, a requisição de informações ou deflagração de ordens de serviço, bem como a expedição de notificações em procedimentos extrajudiciais,

⁴⁸Defesa do Cidadão. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/>> Acesso em: 26 mar 2021

⁴⁹ Promotoria de Defesa dos Direitos Humanos

além de promover, em juízo, a titularidade da ação penal com a apuração dos delitos e responsabilização criminal⁵⁰.

Portanto, no âmbito do controle externo da atividade policial, todo e qualquer desvio cometido, em Belo Horizonte/MG, por Agentes Socioeducativos, Policiais Penais, Policiais Militares, Policiais Civis, Guardas Municipais, Bombeiros Militares e qualquer outro órgão ou instituição civil ou militar com atribuição de poder de polícia relacionada à segurança pública e persecução penal, é atribuição da 18ª Promotoria de Justiça investigar e, caso verificada justa causa, promover a ação penal.

É neste exato ponto que a audiência de custódia, cuja abrangência e envergadura são irrefragáveis, seja como porta de entrada do sistema prisional ou ferramenta de cuidado da qualidade dos serviços de segurança pública, inicia a irradiação de efeitos para outros diferentes órgãos de execução ministerial.

Com efeito, na área de atuação criminal surge, ao menos, a necessidade de que o Ministério Público, a partir da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito – APFD, valendo-se de seus poderes investigatórios estabelecidos em lei e reconhecidos pela jurisprudência, atue em sua forma mais pura e tradicional, a fim de firmar seu convencimento sobre a legalidade e legitimidade do ato de prisão, eventual manutenção da custódia e pela viabilidade de oferta da ação penal pública. Ocorre que, não raras as vezes, apresentado pelo custodiado o relato de excessos ocorridos durante sua abordagem ou acautelamento, sobrevém nova atribuição para o órgão ministerial, qual seja, a defesa do cidadão por meio justamente do controle externo da atividade policial.

E, se não é necessário esforço para percebermos os efeitos causados pela audiência de custódia nas Promotorias Criminais, igualmente não deve ser preciso para que se constate seus reflexos naquelas Especializadas cuja atribuição é a busca por um serviço de segurança pública prestado com eficiência e respeito aos cidadãos, além da promoção do direito subjetivo, social e complexo à segurança pública, dado que meros vestígios de irregularidade durante a prisão se mostram suficientes para o encaminhamento das peças de informação à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial e a instauração de um novo procedimento extrajudicial próprio.

⁵⁰MAZZILI, Hugo Nigro. Manual do promotor de justiça, São Paulo: Saraiva, 1987. p. 4.

4 DOS DADOS REFERENTES ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

No que diz respeito aos dados atinentes aos procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, a partir da realização das audiências de custódia e comunicação pelo juízo competente de irregularidades cometidas durante a abordagem, fundamental que sejam aclarados, motivo pelo qual, a princípio, será examinada a coleta destes.

Na sequência, serão os dados apresentados em forma de gráfico de linhas e tabelas para, ao final, serem analisadas e tecidas ponderações sobre o resultado encontrado.

4.1 Da coleta dos dados

Partindo destes fortes argumentos, suficientes os informes acima para perceber a importância da Promotoria de Justiça em voga e vislumbrar o elevado número de procedimentos nela instaurados todos os meses por encaminhamentos promovidos pela Central de Recepção de Flagrantes - CEFLAG, órgão do Judiciário criado e regulamentado a partir da Resolução Conjunta nº 174/2013 e Portaria nº 2.548/CGJ/2013 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como responsável pela realização das audiências de custódia na capital do estado.

Isto posto, no que concerne aos dados referentes às audiências de custódia, foram obtidos no Sistema de Registro Único – SRU do próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O SRU foi inicialmente regrado na Resolução Conjunta PGJ/CGMP Nº 3, de 1º de outubro de 2014, sendo posteriormente disposto, na Resolução Conjunta PGJ/CGM de 10 de julho de 2017, como o sistema da atividade-fim com finalidade de registro de informações, movimentações e prática de atos processuais nos feitos judiciais e extrajudiciais.

O Sistema de Registro Único foi criado com o escopo de ampliar os benefícios da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo eletrônico, aumentar a celeridade e qualidade da prestação do serviço público e racionalizar a utilização dos recursos orçamentários pelo Poder Público⁵¹.

⁵¹MPMG regulamente integração do SRU com processo eletrônico judicial – Medida aumentará a celeridade na atuação do Parquet. Disponível em:

Então, utilizando a ferramenta ora em análise, a coleta de dados foi feita com base em informações disponíveis no Sistema de Registro Único, as quais foram lançadas por servidores do Ministério Público, em especial oficiais⁵², ao longo do tempo.

Para tanto, foi delimitado o intervalo de tempo entre os anos de 2014 e 2020 para coleta dos dados referentes ao número de procedimentos extrajudiciais instaurados no âmbito do órgão de execução ministerial paradigma. A escolha pelo ano base (2014) justifica-se por ter sido o último antes da implementação das audiências de apresentação, enquanto 2020, a despeito de ter sido marcado pelo início da pandemia de Covid-19, é lapso temporal mais recente cujos dados encontram-se registrados no sistema em sua integralidade.

Ao ser apresentado para audiência de custódia, repita-se, cujo um dos objetivos é inibir ou preferencialmente impedir a prática de violência desde a abordagem do preso por agentes, até sua efetiva apresentação em juízo, parte dos autuados alega ter sido vítima de algum abuso perpetrado pelo agente público responsável por sua abordagem, prisão ou custódia.

Logo, toda e qualquer notícia de irregularidade, haja vista a atribuição interna (controle concentrado) e a impossibilidade de detida apuração primária pelos órgãos envolvidos na audiência de custódia (controle difuso), são remetidos à PDDH.

Com a chegada do ofício de encaminhamento, geralmente firmado pelo juiz presidente do ato, as peças de informação advindas da audiência de custódia são registradas como procedimento extrajudicial, na maioria das vezes Notícia de Fato ou Procedimento Investigatório Criminal.

As notícias de fato encontram previsão na Resolução Conjunta PGJ CGMP nº. 03/2009 e Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público. Já os Procedimentos Investigatórios Criminais estão previstos na

<<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-regulamenta-integracao-do-sru-com-processo-eletronico-judicial.htm>> Acesso em: 02 fev 2021.

⁵²Ao oficial do Ministério Público compete proceder aos trabalhos de digitação que lhe forem determinados, inclusive na qualidade de escrevente. Realizar trabalhos de protocolo de petições, feitos, documentos, fichas e volumes recebidos. Fazer, na forma da lei, as notificações, certificando no mandado o ocorrido, com menção do lugar e hora da diligência, devolvendo o mandado à Procuradoria ou Promotoria no prazo legal. Realizar trabalhos de entrega de documentos, correspondências, publicações, processos e demais papéis. Cuidar da manutenção de controle de cadastros, livros e arquivos sob sua guarda, assim como materiais estocáveis em almoxarifado. Arquivar. Operar equipamentos de reprografia e fax. Exercer atividades relacionadas ao atendimento ao público interno e externo. Exercer atividades relacionadas à fiscalização das relações de consumo. Executar diligências e outras atividades que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

Resolução Conjunta PGJ/CGMP, nº 3, de 18 de julho de 2017 e Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nestes encartes são deflagradas as primeiras diligências investigativas, como requisição de cópias de Exame Corporal (Exame de Corpo de Delito) ou fichas de atendimento médico⁵³, bem como registros fotográficos, a fim de preencher autoria e materialidade delitiva.

4.2 Da apresentação e análise dos dados coletados

Os dados coletados entre os anos de 2014 e 2020, alusivos aos procedimentos extrajudiciais instaurados no âmbito da 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte/MG, encontram-se individualizados por mês – unidade de análise – e ano.

A cada mês é discriminado o número de procedimentos extrajudiciais instaurados a partir de comunicações providas das audiências de custódia (ACs), os expedientes instaurados por anúncio de outros que não as audiências de custódia (Outros)⁵⁴ e o total de procedimentos extrajudiciais instaurados, que compreende a soma entre ACs e Outros (Total).

Nas tabelas, segue também o percentual correspondente ao espaço ocupado pelos feitos decorrentes das audiências de custódia, no universo de procedimentos instaurados (%).

Necessário ressaltar, entretanto, que até o mês de fevereiro de 2016, não havia a utilização do filtro “audiência de custódia”, o que obstava a verificação de que o procedimento extrajudicial instaurado perante a 18ª PDDH guardava relação com o ato disciplinado inicialmente pela Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Por conseguinte, até a referida data não foi lançado qualquer dado.

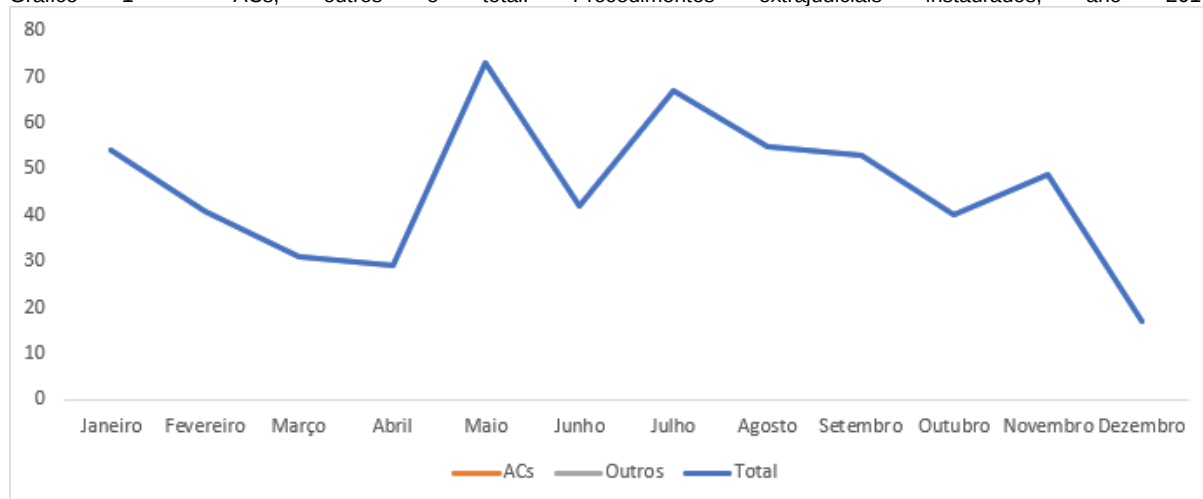
Partindo destes pressupostos, passa-se aos gráficos com os dados coletados e a análise destes.

⁵³Naqueles casos em que há alegação de ofensa à incolumidade física do autuado, quase sempre houve socorro médico antes da apresentação do preso à autoridade judicial, ou é determinado pelo juiz, durante a audiência de custódia, o posterior encaminhamento do reclamante ao Instituto Médico Legal – IML para elaboração de perícia, seja por requerimento das partes ou de ofício.

⁵⁴São exemplos a Ouvidoria Geral do Estado de Minas Gerais, a Ouvidoria do Ministério Público, o Disque Denúncia – 181, as Varas Criminais, as Corregedorias, o atendimento ao público, dentre outros.

Em 2014, quando ainda não estavam implementadas e nem mesmo em período de testes as audiências de custódia, logicamente nenhum procedimento extrajudicial foi instaurado a partir de notícias advindas destas. Merece destaque, entretanto, que em nenhum mês houve a instauração de mais de 73 expedientes (maio), em média de 2,35 por dia. As linhas “Outros” e “Total” encontram-se sobrepostas, já que os números de expedientes se confundem.

Gráfico 1 – ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2014.



Fonte: elaboração própria com dados do Sistema de Registro Único - SRU

Tabela 1 – número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2014.

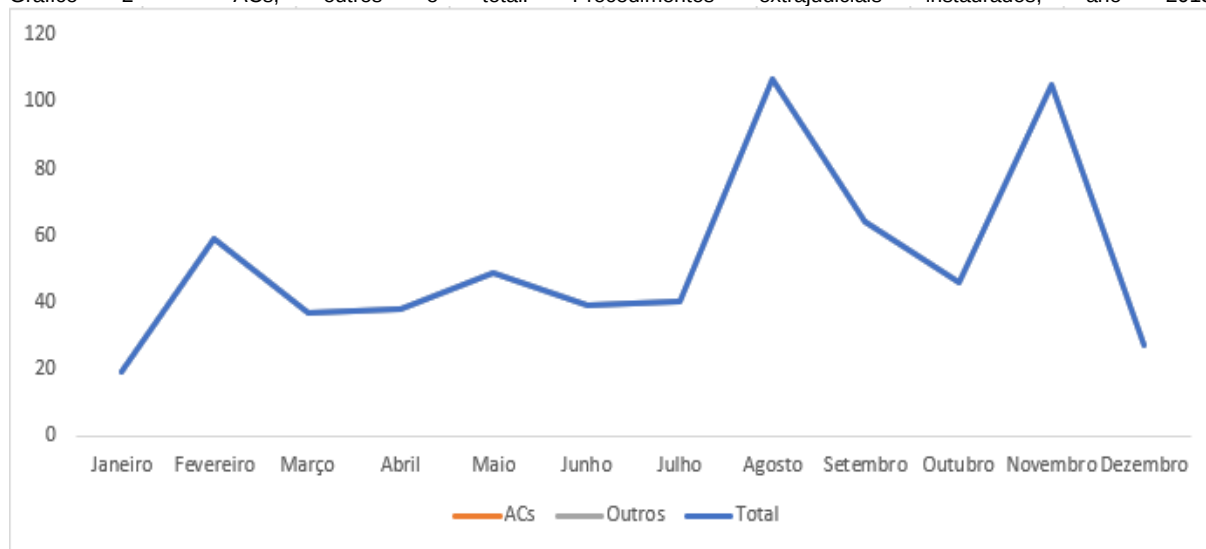
Ano	Mes	ACs	Outros	Total	%
2014	Janeiro		54	54	0
2014	Fevereiro		41	41	0
2014	Março		31	31	0
2014	Abril		29	29	0
2014	Maio		73	73	0
2014	Junho		42	42	0
2014	Julho		67	67	0
2014	Agosto		55	55	0
2014	Setembro		53	53	0
2014	Outubro		40	40	0
2014	Novembro		49	49	0
2014	Dezembro		17	17	0

Fonte: Sistema de Registro Único - SRU

No ano seguinte (2015), os números continuavam seguindo caminho parecido, mas em agosto, aproximadamente um mês após a primeira audiência de custódia ocorrida em Belo Horizonte – 17 de julho –, foi instaurada mais de uma centena de encartes extrajudiciais no âmbito da 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte/MG, o que se repetiu outra vez (novembro) antes do final de 2015.

Impende registrar que, à época, inexistia filtro no Sistema de Registro Único – SRU que indicasse aquilo que era proveniente das audiências de apresentação, de modo que temerário atribuir a estas o acréscimo registrado. Lado outro, não foi possível identificar outro motivo para justificar as dissonâncias em comento.

Gráfico 2 – ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2015.



Fonte: elaboração própria com dados do Sistema de Registro Único - SRU

Tabela 2 – número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2015.

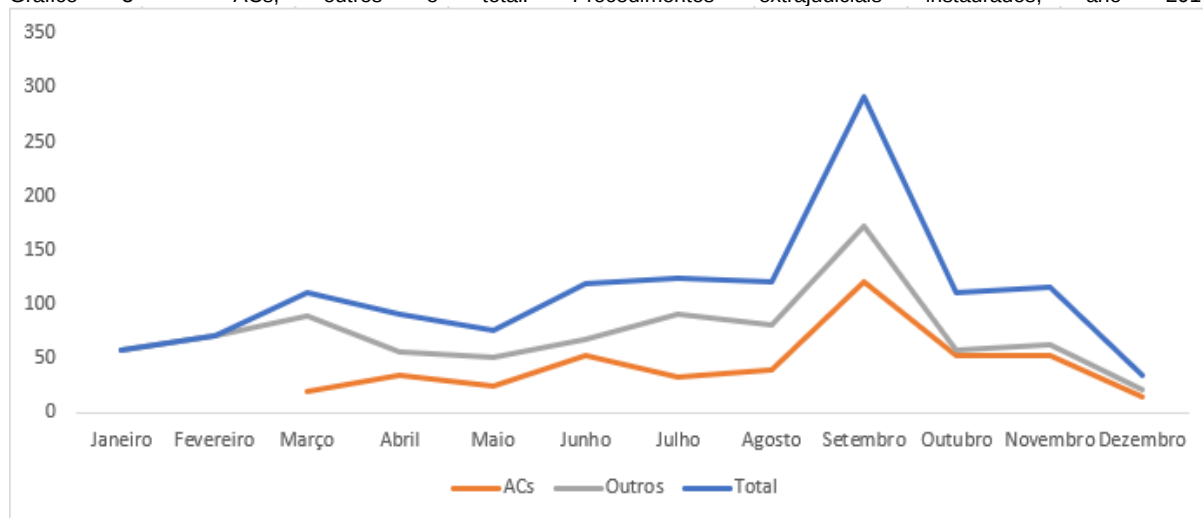
Ano	Mes	ACs	Outros	Total	%
2015	Janeiro		19	19	0
2015	Fevereiro		59	59	0
2015	Março		37	37	0
2015	Abril		38	38	0
2015	Maio		49	49	0
2015	Junho		39	39	0
2015	Julho		40	40	0
2015	Agosto		107	107	0
2015	Setembro		64	64	0
2015	Outubro		46	46	0
2015	Novembro		105	105	0
2015	Dezembro		27	27	0

Fonte: Sistema de Registro Único - SRU

Quanto ao ano de 2016, pela primeira vez, em março, passou a ser utilizado o filtro “audiência de custódia” no registro de procedimentos extrajudiciais instaurados, constando-se que os feitos provenientes daquelas representaram, inicialmente, apenas 18% das instaurações no intervalo supramencionado. Sem embargo, a representatividade e o número de expedientes inaugurados na PDDH em razão do ato à época previsto na Resolução nº 213 do CNJ, começou a aumentar significativamente. Assim sendo, ao final do ano, quase todos os meses de 2016

apresentaram a instauração de mais de uma centena de procedimentos extrajudiciais, com aqueles vindos das audiências ocupando por volta de 34,6% do número total de instaurações, quase o dobro do que constatado no primeiro mês de utilização do filtro.

Gráfico 3 – ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2016.



Fonte: elaboração própria com dados do Sistema de Registro Único – SRU.

Tabela 3 – número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2016.

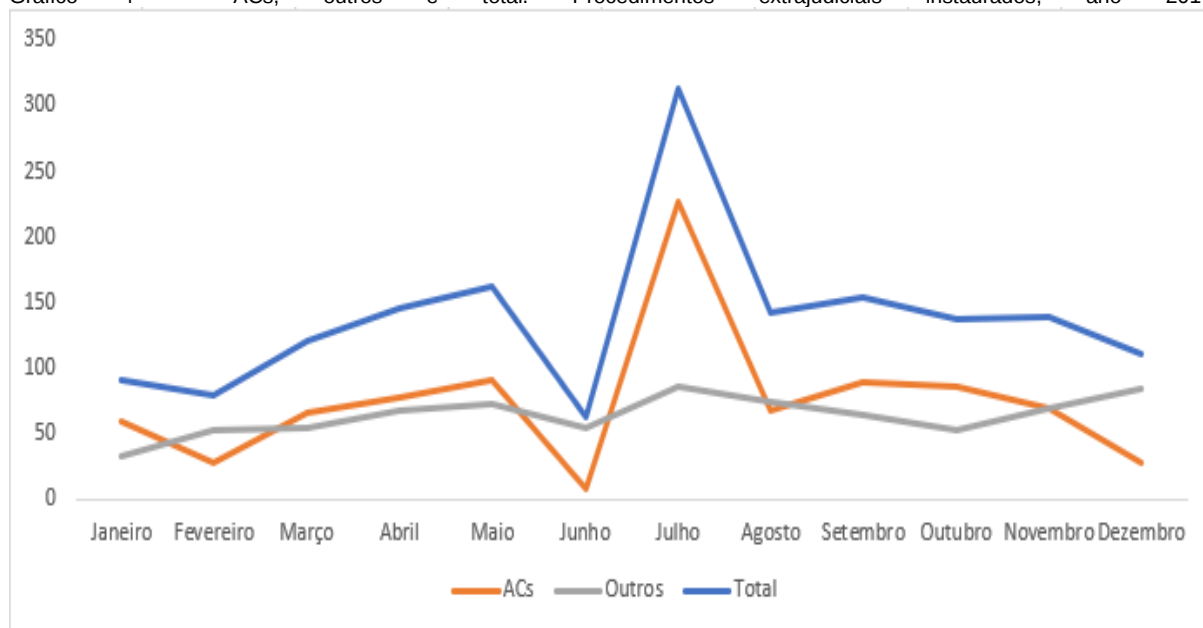
Ano	Mes	ACs	Outros	Total	%
2016	Janeiro		57	57	0
2016	Fevereiro		71	71	0
2016	Março	20	90	110	18,181818
2016	Abril	35	56	91	38,461539
2016	Maio	25	51	76	32,894737
2016	Junho	52	67	119	43,697479
2016	Julho	33	91	124	26,612903
2016	Agosto	40	81	121	33,057851
2016	Setembro	120	172	292	41,09589
2016	Outubro	53	58	111	47,747748
2016	Novembro	53	62	115	46,086957
2016	Dezembro	14	21	35	40

Fonte: Sistema de Registro Único - SRU

O ano de 2017 começa com a alteração do contexto outrora constatado, o que se confirma com o passar do tempo. Depreende-se que os procedimentos instaurados a partir da realização das audiências de custódia, em quase todo o decorrer do período, significaram mais da metade das instaurações.

Adiciona-se que a instauração de mais de uma centena de expedientes por mês, que antes era exceção, torna-se regra e, em julho de 2017, mais de 300 encartes foram inaugurados.

Gráfico 4 – ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2017.



Fonte: elaboração própria com dados do Sistema de Registro Único - SRU

Tabela 4 – número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2017.

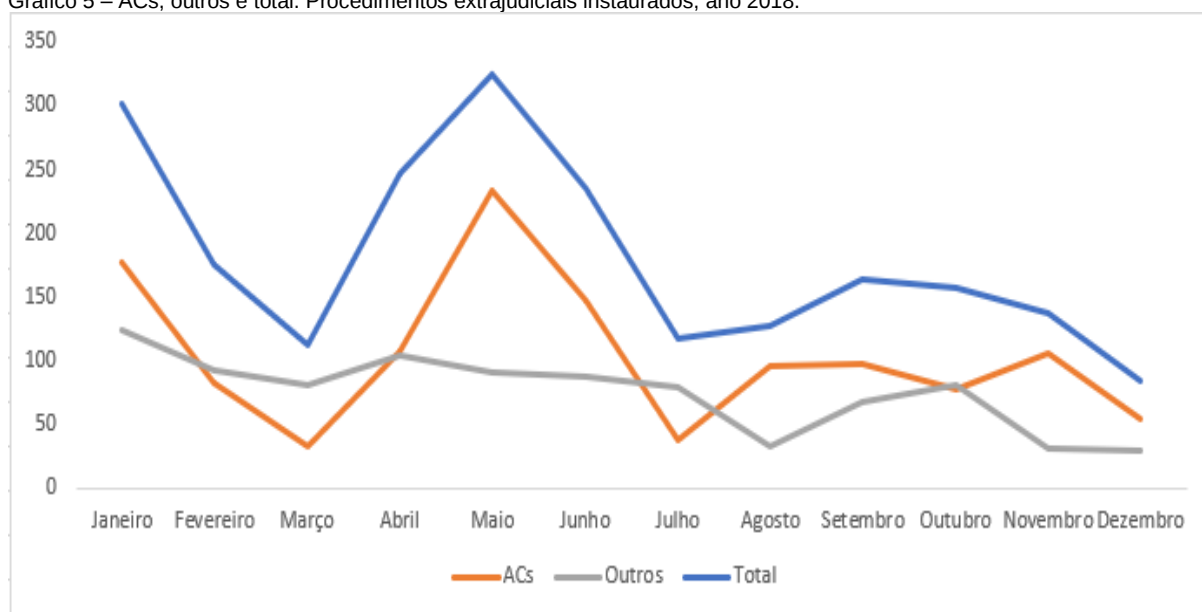
Ano	Mes	ACs	Outros	Total	%
2017	Janeiro	59	32	91	64,8351648
2017	Fevereiro	27	53	80	33,75
2017	Março	66	54	120	55
2017	Abril	78	67	145	53,7931034
2017	Maio	91	72	163	55,8282209
2017	Junho	8	55	63	12,6984127
2017	Julho	227	86	313	72,5239617
2017	Agosto	68	74	142	47,8873239
2017	Setembro	90	64	154	58,4415584
2017	Outubro	86	52	138	62,3188406
2017	Novembro	69	70	139	49,6402878
2017	Dezembro	27	84	111	24,3243243

Fonte: Sistema de Registro Único - SRU

Ao analisarmos o gráfico do ano de 2018, sobressai, em especial, o altíssimo número de procedimentos extrajudiciais instaurados.

À guisa de exemplo, nos meses janeiro e maio, mais de 300 procedimentos extrajudiciais foram instaurados na Promotoria de Justiça utilizada como parâmetro, algo que somente havia ocorrido uma vez nos últimos 48 meses.

Gráfico 5 – ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2018.



Fonte: elaboração própria com dados do Sistema de Registro Único - SRU

Tabela 5 – número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2018.

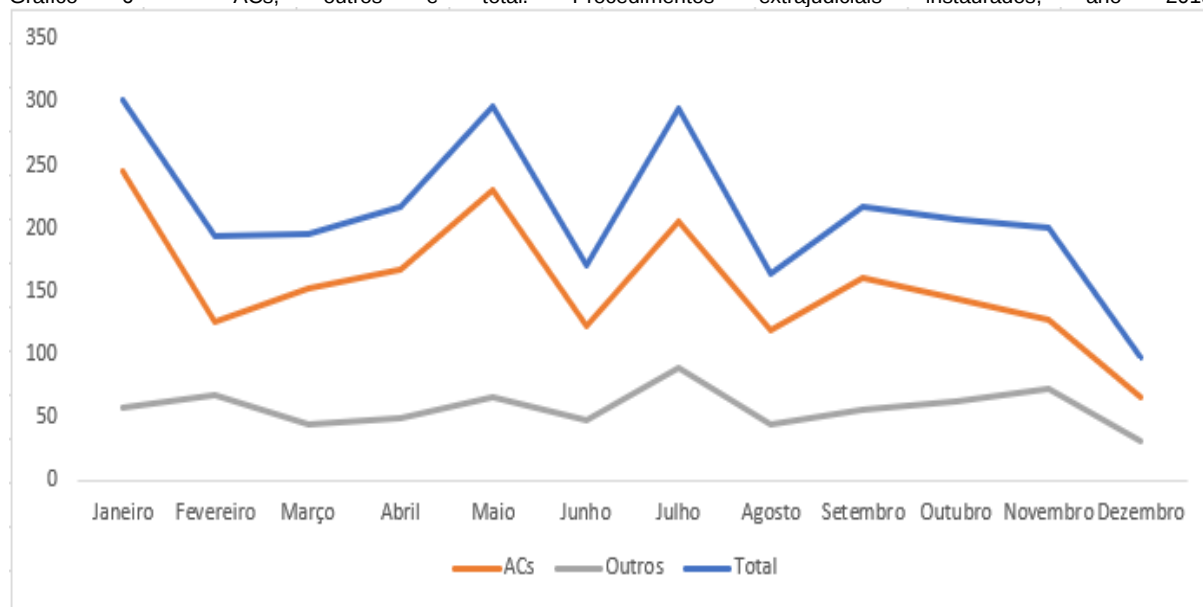
Ano	Mes	ACs	Outros	Total	%
2018	Janeiro	177	124	301	58,8039867
2018	Fevereiro	83	93	176	47,1590909
2018	Março	32	81	113	28,3185841
2018	Abril	107	104	247	43,3198381
2018	Maio	234	91	325	72
2018	Junho	148	88	236	62,7118644
2018	Julho	37	80	117	31,6239316
2018	Agosto	95	33	128	74,21875
2018	Setembro	97	67	164	59,1463415
2018	Outubro	77	81	158	48,7341772
2018	Novembro	106	31	137	77,3722628
2018	Dezembro	55	30	85	64,7058824

Fonte: Sistema de Registro Único - SRU

Por sua vez, 2019 foi o ano em que as audiências de custódia apresentaram com maior nitidez seu impacto administrativo dentro da 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG.

Nenhum dos meses, com exceção de dezembro, em que se inicia o recesso forense, teve menos de 164 procedimentos extrajudiciais instaurados. Mas não somente isso, pois em todos os meses, os procedimentos extrajudiciais instaurados a partir de comunicações provindas das audiências de custódia representaram mais de 63% do total de feitos.

Gráfico 6 – ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2019.



Fonte: elaboração própria com dados do Sistema de Registro Único - SRU

Tabela 6 – número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2019.

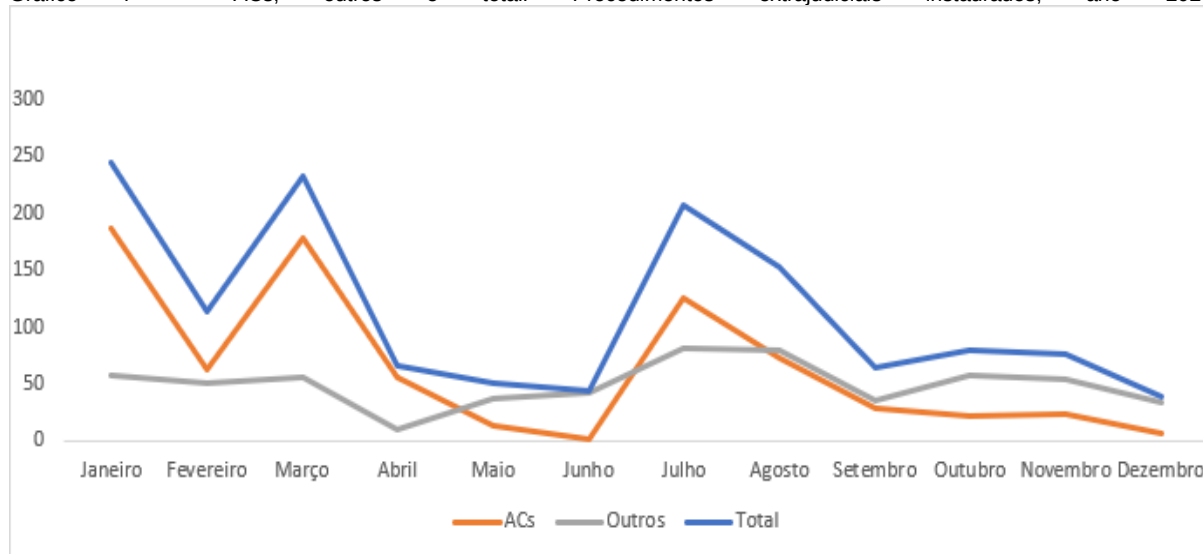
Ano	Mes	ACs	Outros	Total	%
2019	Janeiro	245	57	302	81,1258278
2019	Fevereiro	125	68	193	64,7668394
2019	Março	152	44	196	77,5510204
2019	Abril	167	50	217	76,9585253
2019	Maio	230	66	296	77,7027027
2019	Junho	123	48	171	71,9298246
2019	Julho	206	89	295	69,8305085
2019	Agosto	119	45	164	72,5609756
2019	Setembro	161	56	217	74,1935484
2019	Outubro	144	63	207	69,5652174
2019	Novembro	128	73	201	63,681592
2019	Dezembro	66	31	97	68,0412371

Fonte: Sistema de Registro Único - SRU

Os dados relativos a 2020 devem ser examinados com cautela, por tratar-se de ano anômalo, marcado pela maior pandemia do Século XXI.

Ainda assim, importante demarcar que o mês de janeiro, quando inexistia caso confirmado de contaminação pelo novo coronavírus no Brasil, ratificou aquilo que vislumbrado durante 2019, ínterim em que 187 ACs foram criadas, em um recorte total de 245 autos, em outros termos, 76,32%.

Gráfico 7 – ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados, ano 2020.



Fonte: elaboração própria com dados do Sistema de Registro Único – SRU

Tabela 7 – número de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, no ano de 2020.

Ano	Mes	ACs	Outros	Total	%
2020	Janeiro	187	58	245	76,3265306
2020	Fevereiro	62	51	113	54,8672566
2020	Março	178	55	233	76,3948498
2020	Abril	56	10	66	84,8484848
2020	Maio	14	37	51	27,4509804
2020	Junho	1	42	43	2,3255814
2020	Julho	126	81	207	60,8695652
2020	Agosto	73	80	153	47,7124183
2020	Setembro	28	36	64	43,75
2020	Outubro	21	58	79	26,5822785
2020	Novembro	23	54	77	29,8701299
2020	Dezembro	6	33	39	15,3846154

Fonte: Sistema de Registro Único - SRU

Neste sentido, se antes os procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª PJ da Comarca de Belo Horizonte/MG por ocasião das audiências de custódia eram pouco significativos, pouco tempo alcançaram representatividade de 64,83% (janeiro/2017), e, nos meses e anos seguintes, apenas em 17 oportunidades não atingiu ao menos a metade do número total de expedientes inaugurados perante a Promotoria de Justiça.

Aliás, 7 dessas ocasiões se deram no atípico ano de 2020 e após o início da pandemia de Covid-19 no Brasil, com a confirmação do primeiro caso de infecção no país, ocorrido em 26 de fevereiro.

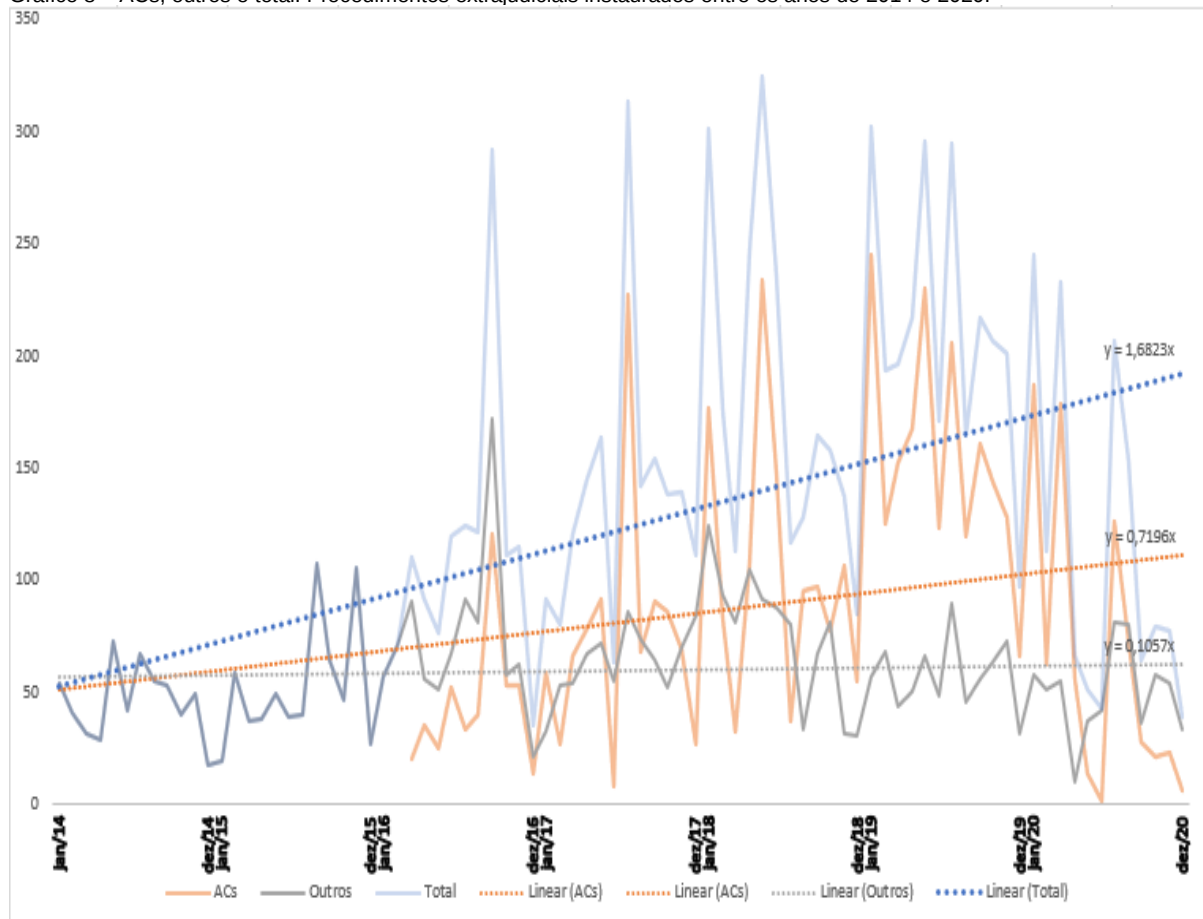
Para mais além, causa espanto que uma Especializada tenha instaurado 551 investigações no ano de 2014 e, apenas dois anos depois, passe a promover a

instauração de 445 encartes relacionados somente às comunicações advindas das audiências de apresentação, número que cresceu para 896 em 2017, 1248 em 2018 e 1876 em 2019, o equivalente a 3,4 vezes mais do que o número total de encartes que eram registrados no Sistema de Registro Único – SRU cinco anos antes.

O diagnóstico das amostras concomitantemente revela que o incremento do número total de procedimentos extrajudiciais instaurados perante a 18ª PDDH (Total) é de 1,68% ao mês; dos expedientes instaurados a partir das audiências de custódia (ACs) é 0,71% ao mês; e dos procedimentos de outras naturezas (Outros) é praticamente nulo (0,10%).

É o demonstram as linhas de tendências referentes ao gráfico que compila todos os dados (ACs, Outros e Total) entre os anos de 2014 e 2020.

Gráfico 8 – ACs, outros e total. Procedimentos extrajudiciais instaurados entre os anos de 2014 e 2020.



Fonte: elaboração própria com dados do Sistema de Registro Único - SRU

Como efeito, comprovado sobremaneira que os encartes cuja instauração decorre das audiências de custódia são aqueles que pressionaram o incremento geral (Total), a inalteração do atual cenário e manutenção da tendência apresentada conduzirá a 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Belo Horizonte/MG, com base nos dados de março de 2016 a 2019, projetado para daqui a 5 anos, ao absurdo

número de 2868 expedientes instaurados por motivo das audiências de apresentação realizadas, similar a 239 casos por mês, quase 8 por dia.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a devida compreensão dos dados coletados e apresentados, chega-se à conclusão que a audiência de custódia trouxe ao Ministério Público a oportunidade de protagonismo, junto ao Poder Judiciário, a Defensoria Pública e a OAB, no que diz respeito ao desenvolvimento das forças de segurança pública e preservação de direitos fundamentais.

Soma-se a isso que o tema ganhou mais relevância com a introdução da Lei nº 11.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, que alterou o art. 310 do Código de Processo Penal e apresentou novo regramento legal da matéria.

Todavia, suscitou a necessidade de sua estruturação em razão das atividades desenvolvidas antes, durante e depois da apresentação da pessoa presa ao juiz, em até 24 horas, com o escopo de possibilitar o exercício, a contento, de todas as atribuições ministeriais.

Neste sentido, vê-se que as audiências de custódia, que a princípio representavam um pequeno espectro no número total de procedimentos extrajudiciais instaurados na 18ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte/MG, com rapidez passaram a ocupar significativo espaço no dia a dia daquela, sendo certo que, da mesma maneira, representam desafios administrativos para outras Promotorias de Justiça espalhadas pelo Estado de Minas Gerais.

A bem da verdade, possível que a situação seja até mesmo mais preocupante no interior, cuja estrutura das PJ's, a despeito das diversas melhorias promovidas pela administração superior do Ministério Público mineiro durante anos, ainda é reduzida quando comparada com as sedes da capital.

Diante do elevado número de procedimentos extrajudiciais cuja instauração decorre da realização das audiências de custódia, deve o MPMG estimular, a nosso sentir, um controle difuso mais eficiente, com a oferta de instrumentos para que os valorosos Promotores de Justiça que nelas atuam, possam colher informações mais bem consubstanciadas a respeito de possíveis arbitrariedades cometidas durante a prisão dos autuados, em especial aquelas ligadas à autoria e materialidade, para que não fiquem restritos e limitados apenas pelas alegações do flagranteado.

Isso visto que, no atual cenário, relembre-se, meros indícios de irregularidade se mostram suficientes para forçar o envio das peças de informação à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, ensejando, conseqüentemente, a instauração

de um novo procedimento extrajudicial próprio, sem que possam aqueles que atuam nas audiências de apresentação angariar o mínimo de subsídio antes do referido encaminhamento.

Portanto, mesmo que não se tornem, dessa maneira, responsáveis pelo controle concentrado, o qual será realizado, *a posteriori*, pela Promotoria de Justiça com atribuição para fiscalização da atividade policial, poderão coletar dados de suma importância para o vislumbre de veracidade da alegação e para a eficiência das fases investigativas posteriores.

De mais a mais, nos casos em que a arbitrariedade é praticada por agente público, os elementos de prova se enfraquecem na medida em que ocorra demora ou deficiência nas apurações dos abusos praticados, com o desaparecimento de vestígios, enfraquecimento de memórias e sensação de medo e impunidade no seio social, fragilizando o exercício a contento do papel institucional do Ministério Público.

A título de exemplo, tão logo narrado o abuso pelo atuado, a imediata confecção de Exame Corporal pelo Instituto Médico Legal - IML com sua juntada aos autos, bem como a pronta realização do reconhecimento fotográfico do agente público transgressor, cumpriria valioso papel investigativo e iniciaria a racionalização de toda tramitação futura do encarte a ser fatalmente instaurado.

Tornar-se-ia desnecessária, ao controle externo, exemplificando, a expedição de ofícios aos órgãos competentes para juntada da perícia e do registro fotográfico dos membros das forças de segurança, bem como a notificação do ofendido para reconhecer seus agressores.

O que pode parecer pouco importante ou eficiente, ganha diferentes contornos quando assinalado que na maioria das vezes as vítimas encontram-se acauteladas em unidades prisionais do estado e seu trânsito para ato tão simples como o reconhecimento fotográfico, provoca desfalques nas equipes dos estabelecimentos prisionais, marcados pela insuficiência de recursos materiais e pessoais, além de onerar o já combalido erário estadual.

Da mesma forma, a expedição de Carta Precatória parece pouco razoável, haja vista que o problema somente seria transferido para outros órgãos de execução e comarcas.

Como consequência, estruturar e racionalizar a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, desde a apresentação do flagranteado para audiência de custódia, com rápido recolhimento das informações iniciais de interesse ao

controle externo da atividade policial, até a tramitação dos procedimentos extrajudiciais, é providência que se impõe, a fim de observar os regramentos da Resolução CNMP nº 221/2020⁵⁵, otimizar a atuação ministerial, melhorar a utilização de recursos, conhecer e aprimorar o funcionamento das forças policiais e, quiçá, suscitar o desenvolvimento de políticas públicas na área da segurança.

⁵⁵Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de custódia, incorpora as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA. Thiago André Pierobom. **Fundamentos do Controle Externo da Atividade Policial**, Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5240/SP. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, 20-08-2015, publicado em 01-09-2015.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 466.343/SP. Relator Min. Cezar Pelusso. Brasília, 03-12-2008, publicado em 05-06-2009.

BRASIL. Código de Processo Penal, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm> Acesso em: 20 jan 2021.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 25 jan 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 25 jan 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 25 jan 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOEN – Brasília, dez. 2014. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen_dez14.pdf> Acesso em 15 jan 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de Custódia*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 30 jan 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Audiência de Custódia*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>> Acesso em 15 jan 2021.

Controle externo da atividade policial. / Associação Nacional dos Procuradores da República. Coordenadores: Daniel de Resende Salgado, Deltan Martinazzo Dallagnol, Monique Cheker. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

Defesa do Cidadão. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/>> Acesso em: 26 mar 2021

FREITAS, Gilberto Passos. FREITAS, Vladimir de Passos. **Abuso de Autoridade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: Organização, Atribuições e Regime Jurídico**, 1ª edição, Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público – Coleção Ministério Público Resolutivo** – 2 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES, Antônio Magalhães e SCARANCE, Antônio. **As nulidades no Processo Penal**. 11ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

LAZZARINI, Álvaro et ali, **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 3.ª ed. Rido de Janeiro: Forense, 1998.

LOPES JR., Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: Revista Liberdades**, nº 17, p. 11-23, setembro/dezembro de 2014.

Magistocracia, a “gran famiglia” judicial brasileira. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/politica/Conrado-Hubner/noticia/2018/04/magistocracia-gran-familia-judicial-brasileira.html>> Acesso em: 15 jan 2020.

MARCÃO, Renato. Audiência de apresentação/custódia (Resolução CNJ 213/2015). Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.76, fev. 2017. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao076/Renato_Marcao.html> Acesso em: 20 jan 2021.

MAZZILI, Hugo Nigro. **Manual do promotor de justiça**, São Paulo: Saraiva, 1987

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 1991.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Parecer. Temas institucionais**. Justitia, São Paulo: PGJ/APMP.

MPMG regulamente integração do SRU com processo eletrônico judicial – Medida aumentará a celeridade na atuação do Parquet. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-regulamenta-integracao-do-sru-com-processo-eletronico-judicial.htm>> Acesso em: 02 fev 2021.

Primeira audiência de custódia de MG é realizada nesta sexta em BH. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/07/primeira-audiencia-de-custodia-de-mg-e-realizada-nesta-sexta-em-bh.html>> Acesso em: 15 jan 2020.

SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; MARTINS, Antônio; JOFFILY, Tiago. [Orgs.] **Projeto de Lei Anticrime: Análise Crítica dos Professores de Ciências Criminais da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ**. -- 1 reimp. – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451474&ts=1594026262049&disposition=inline>> Acesso em: 30 jan 2021.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=2947033&ts=1594026261917&disposition=inline>> Acesso em: 30 jan 2021.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115#emendas>> Acesso em: 30 jan 2021.

Sobre o CNJ – Quem Somos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>> Acesso em 15 jan 2020.

STF. Informativo nº 798. ADPF 347 MC/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento 09/09/2015, Publicação DJe, 19-02-2016. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> acesso em 23 mar 2021

Supremo Tribunal Federal. Notícias. Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia. Agosto, 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>>. Acesso em: 23 mar 2021.